



O IMPACTO DAS FALTAS DISCIPLINARES NA REVOGAÇÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL E O REGIME ABERTO

Larissa VILELA BEZERRA DE OLIVEIRA

Letícia JUNQUEIRA PITA ABRIL

Maria Clara CORAZZA BARBOSA

RESUMO: O presente artigo discorre sobre o impacto das faltas disciplinares na revogação do livramento condicional e do regime aberto, que se apresentam como etapas fundamentais no processo de ressocialização do sentenciado. Tais benefícios estão condicionados ao bom comportamento e ao cumprimento das regras impostas, sendo seu descumprimento determinante para a regressão ou revogação desses institutos. As faltas se qualificam em leves, médias e graves, conforme previsto na Lei de Execução Penal, enfatizando-se que as graves produzem efeitos jurídicos mais relevantes, como a regressão de regime, a perda de dias remidos e a alteração da data-base para benefícios, devendo seu julgamento ser proporcional, já que pode gerar rigorosas consequências ao condenado. Todavia, mesmo diante de tamanha gravidade, a aplicação da falta vem sendo palco de instabilidade jurídica, diante da discrepância entre legislações estatais, ausência de critérios para sua instauração e desrespeito a preceitos constitucionais. Quanto ao regime aberto, entende-se que sua manutenção está sujeita às condições impostas pelo juiz, sendo a regressão consequência da inobservância dessas condições, exigindo a qualificação da falta grave, que deve ser proporcional à conduta violadora. Para a concessão do livramento condicional, observam-se requisitos objetivos e subjetivos, previstos no artigo 83 do Código Penal. Já sua revogação está disciplinada nos artigos 86 e 87, podendo ocorrer de forma facultativa ou obrigatória. A análise de jurisprudência reforça a necessidade de uniformidade legislativa no julgamento das faltas disciplinares, assegurando proporcionalidade em cada caso e permitindo que a pena cumpra plenamente sua função ressocializadora.

Palavras-chave: Execução Penal; Faltas Disciplinares; Livramento Condisional; Regime Aberto; Revogação.

INTRODUÇÃO

O sistema jurídico-penal brasileiro, fundamentado em inúmeros princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana, estabelece uma série de mecanismos voltados à ressocialização do reeducando. Nesse contexto, o benefício do livramento condicional e a progressão ao regime aberto figuram-se como institutos essenciais no processo de reintegração do indivíduo ao convívio social. Todavia, a concessão desses benefícios está diretamente relacionada ao comportamento do apenado, exigindo a manutenção de uma conduta disciplinar adequada durante a execução da pena.

As faltas disciplinares, nesse contexto, apresentam-se como uma maneira de analisar se as normas de conduta estão sendo devidamente seguidas. A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84) as classifica como graves, médias e leves, com cada uma delas trazendo diferentes consequências ao andamento do processo, como por exemplo, a revogação de benefícios anteriormente já concedidos, como o livramento condicional e o regime aberto.

Dessa forma, é crucial entender que cada caso deve ser julgado com base em sua proporcionalidade e razoabilidade. A análise do vínculo entre o cometimento da falta disciplinar e a forma pela qual essa violação de conduta é julgada é fundamental para garantir a segurança jurídica, uma vez que a utilização de critérios equivocados pode acarretar sérias consequências para os apenados e seu processo de ressocialização.

Para a realização da presente análise, o artigo adota abordagem qualitativa, fundamentada em pesquisa bibliográfica, legislativa e jurisprudencial. São examinados dispositivos normativos, como a Lei de Execução Penal e o Código Penal, bem como doutrinas voltadas à execução da pena e decisões recentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, com o objetivo de compreender como as faltas disciplinares influenciam na revogação de benefícios, conciliando a teoria com a prática nos tribunais brasileiros.

1. DAS FALTAS DISCIPLINARES

A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) estabelece, nos artigos 38 a 51, os deveres, direitos e a disciplina do condenado e as sanções aplicáveis.

Segundo o art. 44 da Lei citada acima, “A disciplina consiste na colaboração com a ordem, na obediência às determinações das autoridades e seus agentes e no desempenho do

trabalho.” EM continuação seu Parágrafo Único apresenta que “Estão sujeitos à disciplina o condenado à pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos e o preso provisório.”. Em outro sentido, a disciplina é o comportamento do detento conforme as normas.

Nos sistemas penitenciários manter a ordem e a disciplina é essencial para segurança tanto dos presos quanto dos agentes, mas também é fundamental para o processo de reabilitação dos reeducando. Com isso, as faltas disciplinares vêm como um instrumento da administração para conduzir o comportamento carcerário. As faltas consistem em condutas que violam as normas legais e/ou os regulamentos internos dos estabelecimentos prisionais.

Submetido a prisão o custodiado deve ser cientificado das normas do estabelecimento. Esse dever de informação é essencial para garantir o princípio da legalidade, pois o descumprimento de regras que não foram previamente comunicadas poderá comprometer a validade de uma eventual falta disciplinar. Diferentemente das leis, em sentido estrito, que tem uma presunção do conhecimento geral, os regulamentos carcerários não possuem presunção.

Quando o cumprimento de pena for privativa de liberdade, o poder disciplinar é conferido à autoridade administrativa, ao diretor do estabelecimento, não podendo ser delegada tal atribuição a outrem. Já quando for restritiva de direitos, o poder disciplinar será exercido pela autoridade administrativa a que estiver o sujeito condenado.

As faltas disciplinares cumprem três funções principais, sendo elas preventiva, punitiva e educativa/ressocializadora. A preventiva desestimula comportamentos indesejados e mantém a disciplina entre os detentos. Já a punitiva aplica sanções proporcionais a gravidade da infração, garantindo a responsabilidade pelo comportamento. E por fim, a educativa na qual orienta o reeducando para comportamentos compatíveis com a reintegração social, respeitando direitos fundamentais

1.1 CLASSIFICAÇÃO

De acordo com a gravidade da conduta, as faltas disciplinares são classificadas em leves, médias e graves, obedecendo uma escala de valoração.

1.1.1 DAS FALTAS LEVES E MÉDIAS

As faltas leves e médias devem ser definidas pela legislação local, conforme dispõe o art. 49, caput, da LEP “...a legislação local especificará as leves e médias, bem assim as respectivas sanções.”. Como apresenta o doutrinador Renato Marcão “As peculiaridades de cada região, o tipo de criminalidade, mutante quanto aos meios e modos de execução, a natureza do bem jurídico ofendido e outros aspectos sugerem tratamentos disciplinares que se harmonizem com as características do ambiente”, ou seja, devido as características, uso e costumes de cada região foi deixado a cargo do legislador local estabelecer quais serão essas faltas. No Estado de São Paulo elas estão previstas nos arts. 44 e 45 do Regimento Interno Padrão dos Estabelecimentos Penais, aprovado pela Resolução SAP-144, de 29/06/2010.

Alguns exemplos de falta leve são: transitar indevidamente pela unidade prisional; comunicar-se com visitantes sem a devida autorização; adentrar cela alheia sem autorização. Já a falta média pode ser: portar material cuja posse seja proibida por portaria interna da direção da unidade; simular doença para eximir-se de dever legal ou regulamentar; induzir ou instigar alguém a praticar falta disciplinar grave, média ou leve.

As faltas leves e médias não acarretam consequências tão drásticas quanto a falta grave, porém elas geram sanções disciplinares interna, como por exemplo advertência verbal ou escrita, suspensão ou restrição de direitos (visita, atividade de lazer, correspondência...) ou repreensão.

1.1.2 DAS FALTAS GRAVES

As faltas disciplinares graves estão previstas no artigo 50 da Lei de Execução Penal (LEP) e produzem efeitos jurídicos relevantes no curso da execução da pena. Entre suas principais consequências estão a regressão de regime (art. 118, I, da LEP), a perda de até um terço dos dias remidos (art. 127 da LEP) e a alteração da data-base para a concessão de benefícios, como a progressão de regime ou o livramento condicional. Como exemplos de condutas que configuram falta grave, a LEP menciona incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina, fugir, ou descumprir as condições impostas no regime aberto.

A apuração da falta grave deve ser realizada por meio de procedimento administrativo disciplinar, conforme determina o § 1º do art. 50 da LEP, sendo assegurados ao apenado o contraditório e a ampla defesa, em conformidade com os princípios constitucionais. Além disso, o parágrafo único do art. 49 da LEP equipara a tentativa à consumação da conduta infracional,

estabelecendo que ambas devem ser punidas com a mesma sanção, sem qualquer atenuação. Assim, por exemplo, a tentativa de fuga é tratada da mesma forma que a fuga consumada.

No âmbito jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu entendimento sobre os reflexos da prática de falta grave na execução penal. A Súmula 534 estabelece que a prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para progressão de regime, o qual deve ser reiniciado a partir do cometimento da infração. No entanto, a Súmula 535 do STJ esclarece que a prática de falta grave não interfere no prazo para concessão de comutação de pena ou indulto, preservando-se, nesse ponto, o direito do condenado.

Além das faltas graves relacionadas à pena privativa de liberdade, a LEP também prevê hipóteses específicas de falta grave no cumprimento de penas restritivas de direitos, conforme estabelece o art. 51. Nesses casos, constituem infrações graves o descumprimento injustificado das restrições impostas, o retardo no cumprimento das obrigações e a inobservância dos deveres previstos nos incisos II e V do art. 39 da LEP. Ainda, a prática de crime doloso durante o cumprimento da pena alternativa também configura falta grave.

Por fim, é fundamental ressaltar que o art. 53 da LEP impõe limites à aplicação de sanções disciplinares, determinando que estas devem respeitar os princípios da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana, vedando-se punições cruéis ou desumanas. Esse comando reforça a necessidade de que a disciplina prisional seja compatível com os direitos fundamentais, mesmo em contexto de restrição de liberdade.

1.2 DA INSTABILIDADE DA APLICAÇÃO DAS FALTAS

A aplicação das faltas disciplinares no sistema prisional brasileiro é palco de uma grande instabilidade, tanto do ponto de vista normativo quanto prático. Essa instabilidade é resultado, em grande medida, da ausência de uniformidade legislativa. Como citado no tópico acima a LEP prevê a possibilidade de regulamentação das faltas leves e médias por legislação local, o que por si só, já abre margem para disparidades entre os estados.

Além disso, na prática do dia a dia dos estabelecimentos penais, a aplicação de sanções disciplinares frequentemente ocorre de forma seletiva, precária e, muitas vezes, sem o devido respeito às garantias fundamentais do apenado, como o contraditório e a ampla defesa. Há ainda grande variação na interpretação do que configura, de fato, uma infração disciplinar, o que contribui para decisões desiguais e, muitas vezes, incompatíveis com os princípios da

razoabilidade e da proporcionalidade. Essa instabilidade compromete não apenas a legalidade das punições, mas também a função pedagógica e ressocializadora das sanções disciplinares.

2. A REGRESSÃO DO REGIME ABERTO COMO CONSEQUÊNCIA DAS FALTAS DISCIPLINARES GRAVES

2.1. CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME ABERTO

O cumprimento do regime aberto ocorre na casa do albergado ou em estabelecimento adequado, segundo o artigo. 33, §1º, do CP, tendo como base a autodisciplina e no senso de responsabilidade do condenado (art.36 do CP). O sentenciado permanece fora do estabelecimento para trabalhar, estudar, exercer atividades autorizadas, ficando obrigado a retornar à casa do albergado durante o período noturno e nos dias de folga.

Não obstante o artigo 95 da Lei de Exceções Penais prever que cada comarca tenha ao menos uma casa de albergados, cujo a finalidade é abrigar presos e oferecer cursos, muitas comarcas até os dias atuais não possuem esse equipamento, mesmo após mais de 35 anos da vigência da Lei n.7.210/84. Diante dessa lacuna, o STJ tem autorizado que os presos de regime aberto ou que progridem para tal cumpram a pena em albergue domiciliar.

O ingresso no regime aberto pressupõe aceitação das condições impostas pelo juiz, protocolada mediante a assinatura de termo de compromisso em audiência (art.113, LEP). Bem como as condições especiais que o magistrado pode estabelecer, o art.115 da LEP define condições obrigatórias: permanecer no local designado durante o período noturno; dias que não houver expediente e aos finais de semana, sair para o trabalho e retornar nos horários fixados pelo magistrado; não se ausentar da comarca sem autorização judicial; e comparecer em juízo quando solicitado.

2.2. FUNDAMENTO LEGAL DA REGRESSÃO

A regressão possui amparo legal no artigo 118 da Lei de Execução Penal (Lei n.7.210/84), que prevê a possibilidade de mudança de regime do condenado para mais rigoroso em virtude de condutas incompatíveis com os requisitos do regime anterior.

A inobservância das condições estabelecidas pelo magistrado da execução constitui causa ensejadora da regressão do regime aberto, uma vez que demonstra a violação do compromisso assumido pelo sentenciado no momento do benefício.

Todavia, cabe ressaltar que a regressão não pode decorrer de meras faltas leves ou circunstâncias irrelevantes. Para que a medida seja legítima, exige-se a configuração de falta grave, apurada nos termos legais, assegurando o contraditório e ampla defesa. Dessa forma, a regressão assume caráter de resposta proporcional à violação das condições do regime e visa garantir eficácia da execução penal.

2.3. POSSIBILIDADES DE REGRESSÃO DO ABERTO A REGIME MAIS RIGOROSO PELO COMETIMENTO DE FALTA GRAVE

Prevê o artigo 118 que “a execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado: I – praticar fato definido como crime doloso ou falta grave; II – sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (art. 111). § 1.º O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta. § 2.º Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, deverá ser ouvido, previamente, o condenado”.

O vínculo das faltas graves está disposto no art.50 da LEP. A prática de um fato (observa-se que o dispositivo se refere a fato em vez de crime, afastando, portanto, a necessidade de trânsito em julgado da sentença condenatória), de acordo com a gravidade concreta analisada pelo juiz, pode o sentenciado regredir do aberto ao semiaberto ou desse para o fechado, assim como do aberto direitamente para o fechado.

A depender do caso concreto pode o correr a suspensão cautelar, pode o juiz da execução penal suspender cautelarmente o regime mais brando (aberto ou semiaberto), inserindo o condenado em regime fechado. No caso de crime supostamente cometido, bem como prisão em flagrante, a severidade da situação exige medida immediata, visando impedir eventual prejuízo na execução da pena. Por exemplo, caso o sentenciado venha a cometer algum novo fato delituoso,

este não poderá permanecer nesse regime. Nessa hipótese, o regime é imediatamente suspenso, e o condenado realocado no fechado.

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. OFENSA À DIALETICIDADE. SÚMULA N. 182/STJ. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS SUPERVENIENTES À PRIVATIVA DE LIBERDADE EM REGIME ABERTO. TESE FIRMADA NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.925.861/SP (TEMA 1.106). CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVADO.

1. Não foram trazidos argumentos novos para a desconstituição da decisão agravada, limitando-se a reiterar as razões do habeas corpus, já examinadas e rechaçadas pela decisão monocrática, atraindo a Súmula n. 182/STJ, por violação ao princípio da dialeticidade.
2. Não se verifica contrariedade ao enunciado da Súmula n. 493/STJ, porquanto a prestação de serviços à comunidade não foi estabelecida como condição especial para a concessão do regime aberto.
3. No presente caso o agravante cumpria pena em regime aberto, quando sobrevieram duas novas condenações em que as penas corporais foram substituídas por penas alternativas, com base no art. 44 do Código Penal, que consistia em prestação de serviço a comunidade.
4. Verifica-se pela possibilidade de cumprimento simultâneo de pena privativa de liberdade em regime aberto com as reprimendas restritivas de direitos fixadas em condenações supervenientes, desde que haja compatibilidade.
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg nos EDcl no RHC n. 193.643/SC, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 11/9/2024.)

3. REQUISITOS DO LIVRAMENTO CONDICIONAL

O artigo 83 do código penal dispõe acerca dos requisitos necessários para a concessão do Livramento condicional os quais podem ser classificados em objetivos e subjetivos.

3.1. REQUISITOS OBJETIVOS:

A pena aplicada deve ser igual ou superior a 2 anos (art.83, caput, CP). A fim de que o livramento condicional seja admissível é necessário que a pena privativa de liberdade fixada na

sentença seja igual ou superior a 2 anos, segundo o disposto no artigo 83, caput, do CP. Como por exemplo, alguém condenado a 1 ano e 6 meses de reclusão sem substituição da pena por restritiva de direitos ou aplicação do sursis, não poderá futuramente requerer ao livramento condicional.

O tempo para o cumprimento da pena varia entre um terço (primário com bons antecedentes), metade (reincidentes em crimes dolosos) e dois terços (condenados por delitos hediondos e equiparados) (art. 83, I, II e V, CP). A depender do crime cometido e dos antecedentes do sentenciado, o tempo de cumprimento da pena para concessão do livramento pode variar, de acordo com as seguintes regras:

Ao se tratar de crime comum, se o reeducando não for reincidente em crime doloso e possuir bons antecedentes, o benefício do Livramento condicional pode ser concedido após o cumprimento de mais de 1/3 da pena. É o chamado Livramento condicional simples.

Nos casos de crime comum em que o reeducando seja reincidente em crime doloso, exige-se o cumprimento de mais da metade da pena. Nessa hipótese, fala-se em Livramento condicional qualificado final.

Quando a condenação por referente a crime hediondo, terrorismo ou tortura o condenado deve cumprir mais de 2/3 da pena, exceto se for reincidente específico nesses crimes.

Na hipótese que a condenação envolver crime de tráfico de drogas, o condenado deve cumprir mais de 2/3 da pena para ter direito ao Livramento condicional, salvo, se for reincidente específico nesse tipo de crime.

Reparação do dano (art. 83, IV, CP). Outro requisito é a reparação do prejuízo causado pela infração salvo quando comprovada a inviabilidade financeira total do condenado. Nos casos em que não possui dano a ser reparado, o requisito não é exigido nesse caso.

3.2. REQUISITOS SUBJETIVOS:

Apresentar bom comportamento durante a execução da pena (art. 83, III, “a”, CP). A efetiva comprovação deste requisito é feita por meio da elaboração emitida pelo diretor do presídio, o atestado de boa conduta carcerária. Também é necessário a avaliação se houve

cometimento de faltas durante o comprimento da pena, em especial, as faltas graves. De acordo com a quantidade de faltas cometidas e o conteúdo de cada uma delas, não é concedido o benefício, pois o comportamento é caracterizado como negativo, A prática da falta grave não pode ser cometida nos últimos 12 meses fixado na alínea “b” ao inciso III do art. 83 do CP.

Apresentar bom desempenho no trabalho (art. 83, III, c, CP). Como segundo requisito, é obrigatório o trabalho durante a execução da pena. É imprescindível que o condenado comprove bom resultado nas atividades laboradas, para o recebimento do livramento condicional. É fundamental que o sentenciado apresente esforço tanto no aprendizado como no trabalho. Essa avaliação é feita, inclusive, no trabalho externo ocasionalmente desenvolvido pelo condenado.

Aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto (art.83. III, “d”). O sentenciado pode demonstrar, por exemplo, uma proposta de emprego ou indicar que irá trabalhar com parentes ou por conta própria.

Apresentar condições pessoais que levem à presunção de que não voltará a delinquir (art. 83, parágrafo único, CP). Esse requisito está ligado aos condenados por crimes praticados com violência ou grave ameaça à pessoa, neste modo, exige-se o exame criminológico.

3.3. DAS CONDIÇÕES DO LIVRAMENTO CONDICIONAL

Estabelece, o artigo 132 da lei de execução penal que no ato de deferimento do pedido o juiz especificará as condições judiciais a que fica subordinado o livramento e serão sempre impostas ao liberado condicional as obrigações seguintes: Obtenção de ocupação lícita, dentro de prazo razoável (fixado pelo próprio juiz); o comparecimento periódico para informar ao juízo sobre suas atividades; não mudar de território da comarca do Juízo da Execução sem prévia autorização deste.

Obtenção de ocupação lícita, dentro de prazo razoável: O legislador foi prudente ao exigir que o liberado obtenha ocupação entendida como inserção lícita no mercado de trabalho.

Dessa forma, o juiz das execuções deve avaliar cada caso com equilíbrio e seriedade garantindo decisões justas e adequadas à realidade de cada liberado.

A segunda condição obrigatória é comunicar periodicamente ao juiz a sua ocupação. Esta por sua vez, trata-se de um desdobramento da primeira condição, pois dessa forma, permite ao juiz das execuções acompanhar e fiscalizar as atividades do liberado condicional, avaliando sua adaptação e evolução no meio social em que se encontra final no momento da concessão do Livramento, o juiz deve especificar a periodicidade da comprovação, como regra, é mensal ou em alguns casos trimestral, a depender de cada magistrado.

A terceira e última condição obrigatória é que o liberado não poderá mudar de endereço fora da comarca do juízo da execução sem prévia autorização final de acordo com a lei o sentenciado não está proibido de alterar seu endereço dentro da mesma comarca mesmo sem autorização. A autorização prévia é aplicada, quando alteram a competência do juízo, ou seja, deslocamento de uma comarca para outra. Mas é importante salientar que fica a critério do juiz da execução criminal, alguns magistrados no momento da concessão do benefício deixam explícito que mesmo que o sentenciado mude de endereço, mesmo que seja dentro da comarca, deve avisar ao juízo, a mudança de residência neste caso é causa de revogação facultativa (art.132, para.2, “a” da LEP), nos termos que veremos no item seguinte.

- a. *não mudar de residência sem comunicação ao juiz e a autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção;* Quando fixado o endereço da residência do reeducando qualquer modificação superveniente, ainda que dentro dos limites da comarca do juízo de execução, deverá ser comunicada ao juiz e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção final não é necessário que o liberado obtenha prévia autorização para mudança de endereço é suficiente que faça as comunicações tão somente.
- b. *recolher-se à sua residência em hora fixada pelo juiz;* esta condição Visa impedir o contato do sentenciado com ambientes que possam de certa forma influenciar negativamente em seu processo de ressocialização final como a frequência a determinados locais em determinadas horas devem ser evitadas por quem se encontra sob Livramento condicional. O juiz da execução criminal fixará o horário a ser cumprido.

- c. *não frequentar determinados lugares.* Bares prostíbulos, boates, casa de jogos e etc.., por certo não são locais que se possa permitir que o liberado que ainda cumpre pena venha frequentar. Estes lugares devem ser expressamente mencionados na sentença concessiva do benefício.

3.4. REVOGAÇÃO OBRIGATÓRIA E REVOGAÇÃO FACULTATIVA

O art.140 da LEP prevê que a revogação do livramento ocorrerá nas hipóteses previstas no art.86 (revogação obrigatória) e 87 (revogação facultativa) do CP: “art. 86. Revoga-se o livramento, se o liberado vem a ser condenado a pena privativa de liberdade, em sentença irrecorrível: I – por crime cometido durante a vigência do benefício; II – por crime anterior, observado o disposto no art. 84 deste Código”; “art. 87. O juiz poderá, também, revogar o livramento, se o liberado deixar de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença, ou for irrecorribelmente condenado, por crime ou contravenção, a pena que não seja privativa de liberdade”.

O cumprimento da pena imposta deverá ser concreto, por se tratar de benefício o qual foi concedido para examinar o grau de ressocialização do sentenciado.

O benefício do Livramento condicional poderá ser revogado pelo juiz das execuções criminais de ofício, em razão de requerimento do Ministério público ou representação do conselho penitenciário final antes de decidir, entretanto o juiz deve ouvir o condenado artigo 146 da lei de execuções penais.

3.4.1. OBRIGATÓRIA

Se o liberado for condenado a pena privativa de liberdade, em sentença irrecorrível, por crime cometido durante a vigência do benefício (art.86, I, do CP).

Nessa hipótese, está disposta no art.88 do Código Penal segundo o qual o período em que o beneficiário permaneceu em liberdade condicional não conta como tempo de pena cumprida. Por conseguinte, cabendo-lhe cumprir integralmente a fração remanescente da pena como se nunca tivesse obtido o benefício.

Se liberado vem a ser condenado, por sentença transitado em julgado, a pena privativa de liberdade, por crime cometido antes do benefício (art.86, II, do CP).

O Código Penal em seu artigo 88, normatiza a situação em que o condenado, após beneficiar-se, recebe nova condenação. O dispositivo autoriza que seja descontado o período em que o condenado esteve em liberdade condicional, sendo possível, também, ser somado ao tempo restante à pena referente a segunda condenação para fim de possível nova concessão do benefício.

3.4.2. FACULTATIVA

Se o liberado deixa de cumprir qualquer das obrigações impostas na sentença. O eventual descumprimento das obrigações estabelecidas na sentença concessiva, não enseja necessariamente a suspensão do período de prova, ao contrário do que acontecesse no caso de prática de nova infração penal. Um exemplo, o liberado condicional deixe de comparecer em juízo em determinado mês para informar suas atividades, nessa situação hipotética, a revogação ficará a facultada ao magistrado das execuções criminais.

Se o liberado for irrecorribelmente condenado, por crime ou contravenção, a pena que não seja privativa de liberdade. Caso o liberado sofra nova condenação por crime ou contravenção, praticados ou não no curso do benefício, sob a condição de que a pena imposta não seja privativa de liberdade, assim, multa, restritiva de direitos, ou qualquer outra não privativa, a revogação será apenas facultativa.

3.5. SUSPENSÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL

A suspensão do livramento condicional é caracterizada como uma medida cautelar prevista no artigo 145 da Lei de Execuções Penais. Se o sentenciado cometer nova infração penal, o juiz poderá, ouvidos o Conselho Penitenciário e o Ministério Público, poderá sustar o curso do benefício e determinar prisão temporária do beneficiário.

Entretanto, é valido ressaltar que a efetiva condenação dependerá da decisão final a ser proferida pelo juiz no processo que averigua a infração penal, no caso do réu ser absolvido, o benefício poderá ser reestabelecido; se houver condenação definitiva, o livramento será revogado de forma definitiva.

3.6. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE

HC 136376

Órgão julgador: Segunda Turma

Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI

Julgamento: 18/04/2017

Publicação: 02/05/2017

Ementa

Ementa: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. **LIVRAMENTOCONDICIONAL**. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. INTERRUPÇÃO DA CONTAGEM DO LAPSO TEMPORAL PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE COMPORTAMENTO SATISFATÓRIO DURANTE A EXECUÇÃO DA PENA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A **REVOGAÇÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL**. ORDEM DENEGADA. I – A jurisprudência pacífica deste Supremo Tribunal Federal também opera no sentido de que a prática de falta grave no decorrer da execução penal interrompe o prazo para concessão de progressão de regime, reiniciando-se, a partir do cometimento da infração disciplinar grave, a contagem do prazo para que o condenado possa pleitear novamente o referido benefício executório. Precedentes. II - Admite-se a aplicação retroativa da alteração do

art. 127 da Lei de Execuções Penais, pela Lei 12.433/2011, para limitar a **revogação** dos dias remidos à fração de um terço, mantendo a previsão de reinício da contagem do prazo para a obtenção de benefícios. III - A modificação legislativa não afastou a necessidade de comprovação do comportamento satisfatório durante a execução da pena prevista no art. 83, III, do Código Penal, inocorrente no caso em exame, pela falta grave cometida pelo paciente. IV – Ordem denegada.

Observação

- Acórdão(s) citado(s): (PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL, INFRAÇÃO DISCIPLINAR, FALTA GRAVE) [RHC 114967](#) (2^aT), [HC 118797](#) (1^aT). (**LIVRAMENTO CONDICIONAL**, BOM COMPORTAMENTO, REQUISITO SUBJETIVO) [HC 103733](#) (1^aT). (HC, REEXAME, PROVA, FATO) [HC 118325](#)(2^aT). Número de páginas: 13. Análise: 09/05/2017, KBP.

[HC 246851 AgR](#)

Órgão julgador: Segunda Turma

Relator(a): Min. EDSON FACHIN

Julgamento: 09/12/2024

Publicação: 19/12/2024

Ementa

Ementa: EXECUÇÃO CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. **LIVRAMENTO CONDICIONAL. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO POR CONDENAÇÃO DEFINITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA CONCESSÃO.** AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao habeas corpus, ao fundamento de

inexistência de constrangimento ilegal. O agravante pleiteia o **livramento condicional**, alegando que a **revogação** do benefício anterior decorreu de fato ocorrido antes do início do gozo do **livramento condicional** e, nesse caso, a lei não impede a concessão de novo benefício. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há uma questão em discussão: i) verificar a legalidade da decisão que revogou o **livramento condicional** em razão de condenação definitiva por fato anterior. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A **revogação** do **livramento condicional** por condenação definitiva, conforme o art. 86 do Código Penal, impede nova concessão do benefício em relação ao mesmo delito, nos termos do art. 142 da Lei de Execução Penal. 4. Nos termos do art. 141 da LEP, o período de prova cumprido antes da **revogação** pode ser computado como tempo de cumprimento da pena, mas não autoriza nova concessão do benefício em relação à mesma condenação. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento: 1. A **revogação** do **livramento condicional** por condenação definitiva impede nova concessão do benefício em relação ao mesmo delito.

Observação

- Acórdão(s) citado(s): (**SUPERVENIÊNCIA, TRÂNSITO EM JULGADO, CONDENAÇÃO, REVOGAÇÃO, LIVRAMENTO CONDICIONAL**) [HC 153259](#)(1^aT). Número de páginas: 12. Análise: 11/02/2025, AMS.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve como objetivo analisar o papel da disciplina e das faltas disciplinares no sistema de execução penal brasileiro, especialmente quanto aos seus reflexos na progressão de regime e no livramento condicional. A pesquisa demonstrou que a disciplina, conforme prevista na Lei de Execução Penal, é elemento essencial tanto para a manutenção da ordem nos estabelecimentos prisionais quanto para a ressocialização do condenado.

No entanto, o trabalho evidenciou a instabilidade e a falta de uniformidade na aplicação dessas normas, especialmente no que se refere às faltas leves e médias, cuja regulamentação é delegada à legislação local. Essa disparidade e a precariedade na apuração das infrações comprometem a segurança jurídica e a função pedagógica das sanções, criando um cenário de

decisões desiguais e, por vezes, incompatíveis com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A análise da falta grave demonstrou seu impacto significativo no cumprimento da pena. A prática de uma conduta grave acarreta consequências jurídicas, como a regressão de regime. Destacando que, para o regime aberto, a regressão se justifica pela quebra da autodisciplina e da confiança depositada no condenado, sendo uma resposta proporcional à violação das condições impostas.

Por fim, o estudo abordou a influência do comportamento disciplinar para a concessão do livramento condicional. A comprovação de bom comportamento, ausência de faltas graves e bom desempenho no trabalho são requisitos subjetivos essenciais. A prática de falta grave é um obstáculo direto à concessão do benefício, enquanto a sua prática durante o período de prova pode levar à revogação obrigatória ou facultativa do livramento.

Em suma, a pesquisa concluiu que as faltas disciplinares não são meras infrações administrativas. Elas são elementos determinantes no percurso de cumprimento da pena, impactando diretamente a possibilidade de progressão de regime e a obtenção de benefícios como o livramento condicional. A efetividade do sistema penal depende, portanto, de uma aplicação transparente, uniforme e que respeite os princípios da ampla defesa e do contraditório, garantindo que a disciplina seja, de fato, um caminho para a reintegração social e não uma barreira adicional e arbitrária à liberdade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas corpus* n. 136.376, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 18 de abril de 2017, publicado em 2 de maio de 2017. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: [23/08/2025].

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas corpus* n. [número do processo], Relator: Ministro Edson Fachin. Segunda Turma. Julgado em: 9 dez. 2024. Publicado em: 19 dez. 2024. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: [23/08/2025].

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Dispõe sobre a execução penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 jul. 1984. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm.

BRITO, Alexis de C. Execução Penal - 9^a Edição 2025. 9. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.148. ISBN 9788553627752. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627752/>. Acesso em: 17 ago. 2025.

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. Direito Penal: Parte Geral. 11. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022. (Coleção Esquematizado).

MARCÃO, Renato. Curso de execução penal. 17. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2019.

MARCÃO, Renato. Curso de execução penal. 21. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

MARCÃO, Renato. Curso de Execução Penal - 22^a Edição 2025. 22. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.35. ISBN 9788553625864. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625864/>. Acesso em: 17 ago. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de direito penal: parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal. 9. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2024. v. 1.

NUCCI, Guilherme de S. Curso de Execução Penal - 8^a Edição 2025. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p.78. ISBN 9788530997106. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530997106/>. Acesso em: 17 ago. 2025.

SÃO PAULO (Estado). Secretaria da Administração Penitenciária. Resolução SAP nº 144, de 29 de junho de 2010. Institui o Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo. Diário Oficial do Estado de São Paulo, Poder Executivo, Seção I, São Paulo, 30 jun. 2010. Disponível em:
https://www1.sap.sp.gov.br/download_files/pdf_files/resolucoes/Res%20SAP%20144%20de%202010.pdf.